

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.020419/2007-12  
**Recurso nº** 256.327 Embargos  
**Acórdão nº** 3402-00.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2010  
**Matéria** IOF. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Embargante** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS  
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade apontada pela  
embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer  
e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-00.092, nos termos do voto da  
Relatora.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos,  
Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo  
Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de contradição e obscuridade no Acórdão nº 2202-00.092, de 07 de maio de 2009, por meio do qual deu-se parcial provimento ao recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE).

A PGFN citou trechos do voto condutor do referido Acórdão para alegar a existência de contradição e obscuridade, pois, em um primeiro momento, assentou-se a idéia de falha na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, o que reclamaria a nulidade do auto de infração, por vício formal; e, posteriormente, considerou-se que o “erro no enquadramento legal e na alíquota aplicável não caracterizariam vício de nulidade do lançamento”, mas a sua improcedência, como, ao cabo, foi julgado.

De acordo com a embargante, não haveria como considerar improcedente o lançamento, visto que é incontroversa a ocorrência do fato gerador e afirmou:

*Ao constatar que houve equivocada descrição dos fatos no lançamento, mas sem, contudo, negar a existência destes mesmos fatos, a e. Turma incorreu em contradição ao concluir que não se cuida na espécie de vício no lançamento, e sim na obrigação tributária (improcedência do lançamento).*

Ao final, requereu a embargante que sejam sanados os vícios apontados e confira-se efeitos modificativos aos embargos para que seja reconhecido o vício do lançamento efetuado e declarada sua nulidade por vício formal, visto que seus pressupostos fáticos são incontroversos no feito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Inicialmente, registro que, retirados do contexto os trechos do voto citados pela PGFN, verifica-se aparente contradição. Contudo, a leitura do inteiro teor do voto condutor do Acórdão ora embargado afasta a contradição apontada nesses embargos, especialmente a leitura dos parágrafos iniciais tecidos para enfrentar a nulidade pela contribuinte. Contudo, tecerei algumas considerações a seguir, com vista apenas a sanar a obscuridade alegada.

Sobre a nulidade do lançamento, note-se que trata-se de matéria alegada na peça recursal apresentada pela autuada e tal matéria foi enfrentada no início do voto condutor do Acórdão ora embargado, tendo sido rejeitada a suscitada nulidade, por erro no

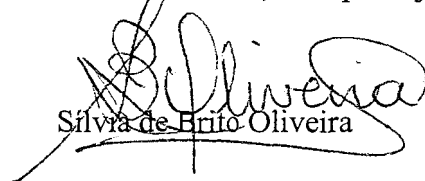
enquadramento legal, uma vez que este colegiado entendeu que o que de fato ocorreu, à vista dos demonstrativos de apuração do tributo elaborados pela fiscalização, não foi mero erro de indicação do dispositivo legal infringido, mas erro de subsunção dos fatos à norma, pois a fiscalização considerou que alguns contratos atinentes às operações de empréstimo não possuíam o valor principal definido, quando, na verdade, possuíam.

Ora, de tal erro, como já esclarecido no Acórdão embargado, decorre alteração substancial na apuração do tributo, visto que são outras a base de cálculo e a alíquota. Vale dizer, as operações de empréstimo sem o valor do principal definido apontadas pela fiscalização não ocorreram, em relação aos contratos com as pessoas indicadas no Acórdão 2202-00.092, de 2009, e, não se tendo verificada a acusação fiscal, o lançamento é improcedente e não nulo, pois o crédito tributário decorre da obrigação principal e, no caso, a obrigação e pagar o tributo nasceu do fato gerador do IOF decorrente das operações de empréstimo com valor do principal definido e não foi esse o fato ensejador do lançamento.

Entendo que não está configurada, no auto de infração, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para macular o lançamento com vício de nulidade e o que se verificou, ao cabo, foi a autuação, com o entendimento da fiscalização de que tratava-se de operações de empréstimo sem o valor do principal definido e este colegiado reformou esse entendimento, em relação a algumas das operações tributadas, por entender que, naquelas operações, a ocorrência fática foi operações de empréstimo com o valor do principal definido.

Destarte, outra não poderia ser a conclusão do julgado, visto que, sob aquela acusação fiscal o lançamento era improcedente.

Por essas razões, voto por rejeitar os embargos declaratórios da PGFN.

  
Sílvio de Brito Oliveira